



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003696 - PR(2022/0147348-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ZENAIDE GESSER DE ANDRADE
RECORRENTE : CELITO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI - PR007959
ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR047165
MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS - PR074776
LUIZ GUSTAVO KUHNEN - PR091766
RECORRIDO : ESTEFANO PAULICHEN - ESPÓLIO
RECORRIDO : BRONISLAVA KUPYCKA - ESPÓLIO
OUTRO NOME : BRONISLAVA KUPICKA
REPR. POR : VALDOMIRO PAULICHEN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA - PR046719
MAIARA DOS SANTOS NORONHA - PR100108
DAIANE GRAEFF - PR082690

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPÓLIO AUTOR. INVENTÁRIO ENCERRADO COM PARTILHA AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA PARA OPORTUNIZAR EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR SUPOSTO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em razão de ação demarcatória cumulada com reintegração de posse ajuizada por espólio, julgada extinta sem resolução do mérito, sob fundamento de ilegitimidade ativa, em razão do encerramento do inventário e da averbação da partilha na matrícula do imóvel objeto da lide, nos termos do art. 2.023 do Código Civil.

2. O acórdão que julgou a apelação reconheceu a ilegitimidade ativa do espólio, mas cassou a sentença extintiva para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de oportunizar a emenda da petição inicial para regularização do polo ativo, mantendo, ainda, a correção do valor da causa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após a vigência do CPC/2015, orienta-se no sentido de que, inexistente julgamento de mérito e ausente prejuízo ao contraditório, é admissível a emenda da petição inicial para correção das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, ainda que após a contestação, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 321 do CPC).

4. Hipótese em que a solução adotada pelo Tribunal de origem prestigia a racionalidade do sistema processual, evitando o formalismo excessivo e permitindo a correção de vício sanável relativo à legitimidade ativa, sem nenhum prejuízo à parte adversa, razão pela qual não há violação aos arts. 17, 18, 329, I, e 485, VI e § 3º, do CPC.
5. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento, impondo a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de caráter protelatório. A aplicação dessa sanção exige a demonstração inequívoca de conduta abusiva ou procrastinatória, o que não se verifica quando a parte se vale do recurso aclaratório de forma única e com objetivo legítimo de prequestionar matéria federal (Súmula 98/STJ).
6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003696 - PR(2022/0147348-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ZENAIDE GESSER DE ANDRADE
RECORRENTE : CELITO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI - PR007959
ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR047165
MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS - PR074776
LUIZ GUSTAVO KUHNEN - PR091766
RECORRIDO : ESTEFANO PAULICHEN - ESPÓLIO
RECORRIDO : BRONISLAVA KUPYCKA - ESPÓLIO
OUTRO NOME : BRONISLAVA KUPICKA
REPR. POR : VALDOMIRO PAULICHEN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA - PR046719
MAIARA DOS SANTOS NORONHA - PR100108
DAIANE GRAEFF - PR082690

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPÓLIO AUTOR. INVENTÁRIO ENCERRADO COM PARTILHA AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA PARA OPORTUNIZAR EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR SUPOSTO CARÁTER PROTETÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em razão de ação demarcatória cumulada com reintegração de posse ajuizada por espólio, julgada extinta sem resolução do mérito, sob fundamento de ilegitimidade ativa, em razão do encerramento do inventário e da averbação da partilha na matrícula do imóvel objeto da lide, nos termos do art. 2.023 do Código Civil.

2. O acórdão que julgou a apelação reconheceu a ilegitimidade ativa do espólio, mas cassou a sentença extintiva para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de oportunizar a emenda da petição inicial para regularização do polo ativo, mantendo, ainda, a correção do valor da causa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após a vigência do CPC/2015, orienta-se no sentido de que, inexistente julgamento de mérito e ausente prejuízo ao contraditório, é admissível a emenda da petição inicial para correção das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, ainda que após a contestação, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 321 do CPC).

4. Hipótese em que a solução adotada pelo Tribunal de origem prestigia a racionalidade do sistema processual, evitando o formalismo excessivo e permitindo a correção de vício sanável relativo à legitimidade ativa, sem

nenhum prejuízo à parte adversa, razão pela qual não há violação aos arts. 17, 18, 329, I, e 485, VI e § 3º, do CPC.

5. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento, impondo a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de caráter protelatório. A aplicação dessa sanção exige a demonstração inequívoca de conduta abusiva ou procrastinatória, o que não se verifica quando a parte se vale do recurso aclaratório de forma única e com objetivo legítimo de prequestionar matéria federal (Súmula 98/STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial, o qual veio a ser admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), em razão de acórdão que deu parcial provimento ao apelo, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para emenda da inicial, com manutenção da alteração do valor da causa (fls. 286), mercê do contexto factual adiante escrutinado.

O acórdão desafiado a esta Instância Superior, da 17ª Câmara do TJ/PR examinou ação demarcatória com reintegração de posse, a qual fora extinta por sentença sem resolução de mérito tento em vista a ilegitimidade ativa do espólio autor. Inicialmente, afastou-se a preliminar de inobservância da dialeticidade recursal suscitada em contrarrazões e a afastou, registrando que o recurso “ataca diretamente a sentença e apresenta claros argumentos para fundamentar os pedidos de reforma e cassação” (fl. 283).

No mérito, reconheceu-se, como dito, que o espólio é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, pois o inventário fora finalizado com partilha averbada na matrícula (fls. 282-283), pois de acordo com o art. 2.023 do Código Civil (CC/2002), “julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão”. Contudo, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito, determinou a cassação da sentença para oportunizar a emenda à inicial visando à regularização do polo ativo (fls. 281-286).

O acórdão fundamentou essa conclusão em precedente do Superior Tribunal de Justiça que, em hipótese similar, assentou ser “suficiente que a emenda à inicial seja oportunizada pelo Juízo de primeiro grau” quando ainda não houve julgamento de mérito (REsp 1.143.968/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/02/2013, DJe de 1º/07/2013) - (fls. 281-282, 284-285). Por fim, manteve a correção do valor da causa para R\$ 298.500,00, considerando duas declarações de ITCMD e o valor constante da matrícula (fl. 286).

Opostos embargos de declaração subsequentemente pelos ora recorrentes, a mesma 17ª Câmara Cível rejeitou a alegada omissão, reiterando que a preliminar de dialeticidade fora afastada preliminarmente no acórdão, destacando que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (artigo 322, § 2º, do CPC) - (fl. 309). Nada obstante, assinalou que os embargos de declaração possuíam um caráter manifestamente protelatório e aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC (fls. 309-310), registrando, ainda, que o prequestionamento por ficção obedece ao artigo 1.025 do CPC (fl. 309).

No Recurso Especial, interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição, os recorrentes assinalaram a regularidade formal de seu manejo e requereram sua admissão e remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 318-319). Nas razões, os recorrentes alegaram, em síntese:

- a) Negativa de vigência aos artigos 4º, 7º, 11, *caput*, 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (CPC), por omissão no enfrentamento da preliminar de dialeticidade — em especial quanto à impugnação específica do fundamento central da sentença (artigo 2.023 do Código Civil) —, sustentando nulidade por ausência de fundamentação, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação detida da preliminar e indicação das passagens do apelo pertinentes (fls. 326-329);
- b) Contrariedade ao artigo 2.023 do Código Civil e violação aos artigos 17, 18, 321, 329, I, e 485, VI e § 3º, do CPC, ao admitir emenda à inicial para substituir o polo ativo após contestação e ao não confirmar a extinção por ilegitimidade ativa, embora reconhecida (fls. 329-333). Postularam reforma integral do acórdão para restabelecer a sentença terminativa, com reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio (fl. 333).
- c) Transgressão ao artigo 1.026, § 2º, do CPC, pela imposição de multa em embargos de declaração manejados com propósito de prequestionamento, sem caráter protelatório, em consonância com a Súmula 98/STJ; requereram o afastamento da sanção (fls. 334-335).

Ao final, requereram:

- i) O provimento para decretar a nulidade por ausência de fundamentação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação detida da preliminar de admissibilidade (artigos 4º, 7º, 11, 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e parágrafo único, II, do CPC; artigos 1.034 do CPC, 255, § 5º, do RISTJ; Súmula 456/STF) - (fl. 336).
- ii) Alternativamente, o provimento para reformar integralmente o acórdão e restabelecer a sentença de primeiro grau, reconhecendo a ilegitimidade ativa do espólio (artigo 2.023 do Código Civil; artigos 17, 18, 321, 329, I, e 485, VI e § 3º, do CPC; artigos 1.034 do CPC, 255, § 5º, do RISTJ; Súmula 456/STF) - (fl. 336).
- iii) O provimento parcial para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração (artigo 1.026, § 2º, do CPC; artigos 1.034 do CPC, 255, § 5º, do RISTJ; Súmula 456/STF) - (fl. 336).
- iv) A fixação de honorários de sucumbência recursal em favor dos patronos dos recorrentes, de modo que a verba honorária total corresponda a 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC.

Ainda no Tribunal de origem, o recurso foi considerado formalmente adequado e tempestivo, cumprindo todos os pressupostos íntros e extrínsecos, pelo que foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O acórdão que julgou a apelação deu pela existência da ilegitimidade ativa do espólio autor da demanda demarcatória com reintegração de posse, embora considerando que o espólio era ilegítimo para mover a demanda porquanto já realizada a partilha (pelo que legítimos seriam, desde a partilha, os herdeiros propriamente ditos, em correspondência com seus

quinhões), não extinguiu o feito como havia feito a sentença. Ao contrário, dando parcial provimento ao pleito dos ora recorridos, determinou o retorno dos autos à origem para emenda da inicial, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito, e a manutenção da correção do valor da causa (fls. 281-286).

Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração por eles propostos, inclusive para fins de prequestionamento, o Tribunal de origem aplicou multa por caráter protelatório, à luz dos artigos 322, § 2º, 1.026, § 2º, e 1.025 do CPC (fls. 308-310). A insurgência em sede de recurso especial diz respeito, em resumo, a esses dois assuntos. Como destacou a decisão que admitiu o recurso nobre, todas as teses de violação à legislação federal foram prequestionadas:

a) quanto ao art. 2.023 do CC/2002 e aos arts. 17, 18, 321, 329, I, e 485, VI e § 3º, do CPC/2015, o prequestionamento foi implícito, pois o Tribunal de Justiça decidiu a ilegitimidade ativa do espólio e determinou a emenda à inicial, em vez de manter a extinção sem destacá-los expressamente, vindo a fazê-lo os ora recorrentes por meio de embargos de declaração (e-STJ, fls. 283-286).

b) quanto art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, o prequestionamento explícito, com aplicação expressa da multa e indicação normativa (e-STJ, fls. 308-310).

Quanto à correção do acórdão em relação à possibilidade de emenda da inicial, ao invés de sua extinção sem resolução de mérito, as Turmas de Direito Privado do STJ, sobretudo após o CPC/2015, passaram a convergir para a conclusão de que, "em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido, ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu" (REsp n. 1.826.537/MT, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1 - Não há que se falar em ofensa aos arts. 485, VI e 1.015, VII, do Código de Processo Civil, já que a decisão objeto do agravo de instrumento, no ponto impugnado, limitou-se a reconhecer a ilegitimidade do réu e determinar ao autor que emende a inicial para retificação do polo passivo, de modo que não se confunde com a hipótese de exclusão de litisconsorte prevista no art. 1.015, VII, do CPC.

2 - A jurisprudência desta Corte Superior, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite a emenda da petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedente.

3 - Esta Corte já decidiu que o pronunciamento judicial que exige, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento.

4 - Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.245.912/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

Assim o passaram a fazer, com efeito, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, agora expressamente articulado nos arts. 4º e 6º do CPC/2015,

especialmente em situações como a presente, em que o desvio é leve e pode ser corrigido sem nenhuma desvantagem para o polo passivo da lide. Prestigiar soluções de frieza formalista, como seria o caso presente se provido o recurso especial no ponto, não comprazeria ao espírito da lei processual ou a efetividade da jurisdição.

Na prática, o polo passivo não teria prejuízo algum se prestigiada a solução ventilada pelo Tribunal de Justiça do Paraná no caso concreto. Haveria a mudança do polo ativo, com a correção a tempo e modo da condição da ação. Assim, pode-se dizer que o acórdão recorrido está em consenso com a jurisprudência das Turmas de Direito Privado da Casa e com uma interpretação justa e coerente da lei.

Quanto à aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, o recurso deve ser provido. Nitidamente, a Corte local exorbitou da *ratio* da norma ora impugnada, aplicando o direito em dissonância com a interpretação a ele dada por este Tribunal Superior. Apenas em caso de excessos é que se configura a conduta protelatória indesejada pelo legislador de modo a atrair a imposição dessa sanção. Não foi essa, claramente, a situação dos autos. Os recorrentes apresentaram apenas um único recurso de embargos de declaração, o que, nos termos da jurisprudência da Casa, é indicativo de um proceder regular.

Com efeito, apenas após a segunda oposição dos embargos é que este Superior Tribunal começa a divisar um excesso ou abuso no direito à ampla defesa da parte. Em sede de primeiros embargos, a situação teria que ser de colossal anomalia para ensejar a multa, o que, reitere-se, não foi o caso dos autos, em que os embargos foram utilizados para fins de prequestionamento (Súmula 98/STJ) e tanto o foram com correção que tornou possível o conhecimento do presente recurso especial. A título de exemplo, transcrevo o seguinte acórdão de minha lavra:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional em razão da não produção de provas e da interpretação desfavorável ao consumidor; e (ii) saber se a aplicação de multa por embargos de declaração foi adequada, considerando a alegação de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.

2. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias ou protelatórias. A análise de eventual insuficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A aplicação da multa por embargos de declaração pressupõe caráter manifestamente protelatório. No caso, os embargos visaram ao prequestionamento de matéria relevante, não havendo indícios de intenção de procrastinação. A multa deve ser afastada, conforme entendimento consolidado na Súmula 98/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(AREsp n. 2.541.944/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025)

Ante o exposto, dou **parcial provimento ao recurso especial**, para retirar a aplicação da pena de multa feita pelo Tribunal de origem com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.003.696 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0147348-0

Número de Origem:

00016925620208160149 000169256202081601492 16925620208160149 169256202081601492

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZENAIDE GESSER DE ANDRADE

RECORRENTE : CELITO BORGES DE ANDRADE

ADVOGADOS : JORGE JOSÉ GOTARDI - PR007959

ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR047165

MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS - PR074776

LUIZ GUSTAVO KUHNEN - PR091766

RECORRIDO : ESTEFANO PAULICHEN - ESPÓLIO

RECORRIDO : BRONISLAVA KUPYCKA - ESPÓLIO

OUTRO NOME : BRONISLAVA KUPICKA

REPR. POR : VALDOMIRO PAULICHEN - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA - PR046719

MAIARA DOS SANTOS NORONHA - PR100108

DAIANE GRAEFF - PR082690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026